



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 424/2006.
(De 19 de julho de 2006)**

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, Paisagístico e Natural do Município de Barra dos Coqueiros, disciplina a integração de bens móveis, cria o inventivo ao Tombamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Barra dos Coqueiros, o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos, por seu valor cultural ou natural ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º - Os bens a que se refere o art. 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente, no livro tomo respectivo.

Art. 3º - A presente Lei se aplica, no que couber, as coisas pertencentes as pessoas naturais ou jurídicas ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I** - Pertencam as representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II** - Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no país;
- III** - se incluam entre os bens referidos no art. 10 da lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- IV** - pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;
- V** - tenham sido trazidos para exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- VI** - tenham sido importadas por empresas estrangeiras, expressamente, para adorno de seus respectivos estabelecidos;
- VII** - Sejam partes integrantes do acervo comercializado em firmas públicas reconhecidas pelo Município.

**CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Constitui tombamento, para os efeitos desta Lei, a declaração pelo Poder Público Municipal, de valor Histórico-Cultural, natural ou paisagístico de coisas que, por essa razão, devam ser preservadas, seguidas de inscrição em livro próprio.

Art. 5º - O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo, na forma desta Lei e ouvido o Conselho Municipal competente.

§ 1º - A instrução do Processo de tombamento é de competência da Secretaria Municipal de Cultura, quando se tratar de bens de valor histórico e cultural.

§ 2º - A instrução do processo de tombamento é da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Pesca, quando se tratar de bens naturais ou de bens de valor paisagístico.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Pesca, proceder atos necessários ao tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens naturais e de valor paisagístico, definido no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura proceder aos atos necessários ao tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico e cultural do Município, definidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Quando do tombamento provisório ou definitivo, procederá a Secretaria competente a colocação de placa identificadora do fato, confeccionada com material duradouro e afixadas de forma segura, visando a aplicação eficaz da presente lei.

Art. 8º - Quando o Poder Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá proceder, através da Secretaria Municipal competente, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da publicação, sob pena de nulidade, à notificação ao proprietário, possuidor ou detentor do bem, a qual será feita:

I - pessoalmente, por mandato, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recebimento quando domiciliado fora do Município;

III - por Edital:

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- d) quando for para o conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade for essencial à finalidade da notificação;
- e) nos casos expressos em lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 9º - O mandato de notificação do tombamento provisório deverá conter:

I - O nome do órgão do qual promana o ato e do destinatário previsto no artigo 8º, assim como respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade e estado de conservação;

b) lugar em que se encontre.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico-Cultural, natural e paisagístico do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de quinze (15) dias contados do recebimento;

VI - a data e assinatura da autoridade responsável.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, caracterizando as confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, dos confrontantes.

§ 2º - Tratando-se de bem do patrimônio natural e paisagístico, a descrição deverá ser feita com as características necessárias à identificação do bem.

Art. 10 - Proceder-se-á, também ao tombamento os bens mencionados no artigo 1º, sempre que qualquer pessoa natural ou jurídica, domiciliada ou estabelecida no Município requerer e, a juízo do Conselho Municipal competente, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município.

§ 1º - O requerimento dirigido ao Prefeito deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo contar as especificações contidas no inciso III do artigo 9º, bem como a declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se as cominações legais.

§ 2º - Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no parágrafo anterior, deverá declarar as razões da impossibilidade.

Art. 11- No prazo do art. 9º, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através da impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 12 - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento que, necessariamente, deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da qualificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) a decorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 13 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso **III** do artigo anterior;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

Art. 14 - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso **III** do artigo 12;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo máximo de dez (10) úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art. 15 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal para decisão.

Parágrafo único - O prazo para decisão final será de cinco (05) dias úteis.

Art. 16 - Decorrido o prazo do inciso **V** do art. 9º sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal competente manifestar-se-á no prazo do inciso **II** do art. 14 ao Prefeito Municipal decidirá no prazo do parágrafo único do art. 15.

Art. 17 - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á averbação do tombamento no registro de imóveis, a margem da transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 - O tombamento de bens a que se refere o art. 1º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela sua inscrição no competente livro.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio-Histórico-Cultural, Natural e paisagístico do Município, tombados provisoriamente, subordinam-se aos mesmos efeitos do tombamento definitivo, previstos no capítulo seguinte.

**CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

Art. 19 - Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º - As obras de conservação e restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Pesca, que deverão ouvir o Conselho Municipal competente.

§ 2º - Nas áreas tombadas como sendo do Patrimônio Natural do Município são se permitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação, ouvido o Conselho Municipal competente.

Art. 20 - No caso de perda, extravio ou furto danos parciais ou totais do bem deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de setenta e duas (72) horas à Secretaria Municipal competente sob pena de multa equivalente a dezesseis (16) Unidades Fiscais (UF), vigente a época do efetivo pagamento.

Parágrafo Único - recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, a Secretaria municipal competente instaurará sindicância.

Art. 21 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do Órgão competente das Secretarias, que poderão inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

§ 1º - Em caso de emergência, com iminente risco de perda extravio, furto, danos parciais ou totais ou do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de vinte e quatro horas à Secretaria Municipal competente, para que tome as providências necessárias.

§ 2º - Verificada a urgência de realizada de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderão as Secretarias tomarem a iniciativa de projetá-las e executá-las e executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

§ 3º - Comprovando-se a omissão referidas no § 1º deste artigo, o proprietário, detentor ou possuidor do bem tombado, estará sujeito a multa equivalente a duas vezes o



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

valor do dano que tenha sofrido o bem ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação urbanística, civil e penal.

§ 4º - Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados os aspectos materiais e os relativos ao valor histórico cultural, natural, paisagístico do bem, considerando também o valor de mercado do imóvel.

Art. 23 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou que, ainda, a juízo do Conselho competente, não se harmonize com seu aspecto estético e paisagístico.

Parágrafo único - A vedação contida no presente artigo estende-se a colocação de painéis de propagandas, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 24 - Para efeito de posição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e de sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar bens tombados, provisória e definitivamente, o Órgão próprio de cada Secretaria comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis no caso de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 25 - O agente da administração que incorrer em omissão, relativamente à observância dos prazos previstos nesta lei para efetivação do tombamento dos bens descritos no art. 1º, ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 26 - Cancelar-se-á o tombamento por decisão do Prefeito Municipal, homologando Resolução proposta pelo Conselho Municipal competente.

Art. 27 - O bem tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do Órgão competente.

**CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS AO TOMBAMENTO**

Art. 28 - O imóvel tombado pelo Município terá o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI - calculado com base na construção e benfeitorias existentes.

Art. 29 - O imóvel tombado pelo município que apresentar bom estado de conservação será isento de **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU** - e contribuição de melhoria pelo prazo renovável de 03 anos.

§ 1º - Considera-se bom estado de conservação, para efeitos desta lei:

- I - condições de habitabilidade ou de uso;
- II - cobertura ou sistema de coleta e condução de águas pluviais isento de falhas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

- III - perfeitas condições de uso das instalações elétricas e hidrossanitárias;
- IV - perfeito funcionamento das aberturas;
- V - revestimento de paredes, pisos, forros e aberturas isentos de falhas, trincas e manchas de umidade;
- VI - perfeitas condições de solidez e estabilidades em todos os seus componentes estruturais;

§ 2º - A vistoria, quanto às condições de bom estado de conservação, será executada pela Secretaria Municipal de Finanças com a Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 30 - O imóvel tombado pelo Município, objeto de obra de restauração devidamente aprovada e licenciada pelos Órgãos competentes da Prefeitura Municipal, será isento de IPTU e contribuição de melhoria, pelo prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único - Considera-se obra de restauração para efeito desta lei, as intervenções que restituam ao imóvel sua feição mais significativa, utilizando-se técnica e materiais compatíveis com as características do imóvel, de modo a permitir perfeitas condições de habitabilidade ou aproveitamento compatível com sua tipologia.

Art. 31 - As isenções de que tratam os artigos 29 e 30 serão concedidas mediante requerimento do proprietário, detentor ou possuidor de qualquer título, ao Prefeito Municipal e dependerão de vistoria e laudo técnico dos órgãos executivo da Prefeitura Municipal e Resolução do Conselho Municipal competente.

Parágrafo Único - as isenções de que trata a presente lei vigorarão a partir do exercício fiscal subsequente ao da concessão do benefício.

Art. 32 - Detectado, a qualquer tempo alteração irregular nas características que o imóvel apresentava na época do processo de concessão do benefício da isenção tributária. O Município cancelará, expedindo notificação ao proprietário, possuidor ou detentor, a recolher aos cofres municipais os valores integrais do benefício e seus acréscimos referentes ao exercício em curso.

Art. 33 - Os proprietários dos imóveis tombados ou em processo de tombamento na data da aprovação desta lei, poderão requerer o benefício imediatamente a sua regulamentação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34º - Enquanto não for criado o Órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, as Secretarias mencionadas incumbirão Órgãos já existentes que mais se capacitarem para esse fim.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35º - O Órgão executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 36º - Aplica-se no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 37º - A partir da publicação da presente lei, o Município fará o inventário de bens sujeitos a tombamento no prazo de sessenta (60) dias, sendo que o tombamento provisório será no máximo de trinta (30) dias.

Art. 38º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 39º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006.

Airton Sampaio Martins
PREFEITO MUNICIPAL